

O RETROCESSO DO ESTATUTO DA FAMÍLIA

THE BACKWARDNESS OF THE FAMILY STATUTE

EL RETROCESO DEL ESTATUTO DE LA FAMILIA

Neíse Fontenelle*

Daniel Madeira**

* Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional nas Relações Privadas da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza (CE) Brasil.

** Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Defensor Público do Estado do Ceará desde 2008. Professor do Centro Universitário Christus (Unichristus) Fortaleza (CE), Brasil.

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Aspectos sociojurídicos da Evolução da Família; 3 As múltiplas famílias do Século XXI albergadas pelo ordenamento jurídico pátrio; 4 Projeto de Lei 6583/2013 (Estatuto da Família): um conflito político e jurídico; 5 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: O presente artigo versa sobre o Projeto de Lei 6583/2013, comumente conhecido como Estatuto da Família, enquadrando-o como um discurso reducionista, uma vez que pretende legalizar a família heterossexual como única constituição familiar admissível e protegida pelo ordenamento jurídico pátrio. O objetivo geral do estudo é apresentar e discutir o PL em atenção à pluralidade familiar, sinalizando a propositura daquele como patente violação às garantias fundamentais alcançadas ao longo dos anos, em especial, pelos grupos de pessoas homossexuais. A abordagem foi qualitativa, essencialmente bibliográfica, e com método indutivo. A título de conclusão, pontua-se que o PL se presta a interesses ideológicos de um grupo minoritário, uma vez que pretende legalizar um conceito de família inflexível e exclusivista. Nessa ocasião, mostra-se, portanto, incompatível com a realidade contemporânea dos núcleos familiares e, em especial, com o Estado Laico que não pode admitir discursos ideológicos e parciais na regulamentação da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Conservadorismo; Diversidade; Estado Laico; Famílias modernas.

ABSTRACT: The present article deals with Bill 6583/2013, commonly known as the Family Statute, framing it as a reductionist discourse, since it intends to legalize the heterosexual family as the only admissible family constitution protected by the Brazilian legal system. The general objective of the study is to present and discuss the PL in attention to family plurality, pointing out its proposition as a patent violation of the fundamental guarantees achieved over the years, especially by groups of homosexual persons. The approach was qualitative, essentially bibliographical, and used an inductive method. In conclusion, it is pointed out that the bill favors the ideological interests of a minority group, since it intends to legalize an inflexible and exclusivist concept of family. On that occasion, it is, therefore, incompatible with the contemporary reality of nuclear families and, in particular, with the Secular State, which cannot allow ideological and partial discourses in the regulation of society.

KEY WORDS: Conservatism; Diversity; Modern families; Secular State.

RESUMEN: El presente artículo trata sobre el Proyecto de Ley 6583/2013, comúnmente conocido como Estatuto de la Familia, enmarcándolo en un discurso reduccionista, ya que pretende legalizar a la familia

Autor correspondente:

Neíse Fontenelle

E-mail: neiscostaesilva@yahoo.com.br

heterosexual como la única constitución familiar permisible y protegida por el ordenamiento jurídico patrio. El objetivo general del estudio es presentar y discutir el PL a la luz de la pluralidad familiar, señalando su propuesta como una patente violación de las garantías fundamentales logradas a lo largo de los años, en particular, por grupos de personas homosexuales. El enfoque fue cualitativo, esencialmente bibliográfico y con un método inductivo. A modo de conclusión, se señala que el PL se presta a los intereses ideológicos de un grupo minoritario, ya que pretende legalizar un concepto inflexible y exclusivista de familia. En esta ocasión, se muestra, por tanto, incompatible con la realidad contemporánea de los núcleos familiares y, en especial, con el Estado Laico que no puede admitir discursos ideológicos y parciales en la regulación de la sociedad.

PALABRAS CLAVE: Conservatismo; Diversidad; Estado Laico; Familias modernas.

INTRODUÇÃO

A família contemporânea é resultado das inúmeras transformações sociais, representando, por seu turno, as mudanças de comportamento da sociedade em cada momento da história da humanidade. Dessa forma, no momento atual, o conceito de família expande-se para além do que era delimitado há algumas décadas, deixando para trás um comportamento hierarquizado e arcaico, abrangendo todas as formas de afeto.

Desvinculou-se, assim, de um conceito rígido e patriarcal, irrompendo em uma moderna perspectiva e estrutura familiar, marcada pelos mais diversos tipos de conformação. Nesse sentido, tem-se sobressaído o direito à felicidade, ao afeto, à solidariedade e ao amor.

A família abandonou a compreensão dogmática e imutável, dando lugar aos mais variados tipos de formações familiares, cujo pilar sustentador dessas relações é o afeto. Assim, multiplicou-se o âmbito do que se infere por família, abrindo inúmeras possibilidades para sua constituição, como as famílias monoparentais, eudemonistas, recompostas e homoafetivas.

No entanto, cumpre ressaltar que ainda existem aqueles que persistem em compreender a família como uma entidade composta apenas por um homem e por uma mulher, excluindo, por conseguinte, os mais variados tipos familiares, principalmente, as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, perpetuando conceitos arcaicos e ligados ao modelo heterossexual-patriarcal.

Partindo-se da concepção da família como entidade plural, o presente trabalho se propõe a analisar o Projeto de Lei nº 6583/2013, através da seguinte pergunta-problema: de que forma e em que medida o Estatuto da Família se apresenta como um retrocesso social, jurídico e, até mesmo, político?

Para fins de execução do presente artigo, busca-se discutir o Projeto de Lei nº 6583/2013 em atenção à pluralidade familiar, sinalizando a propositura deste como patente violação às garantias fundamentais alcançadas ao longo dos anos, em especial, pelos grupos de pessoas do mesmo sexo.

A pertinência da pesquisa decorre do fato de que, embora o PL remonte à data de 2013, ainda se encontra em trâmite junto à Câmara dos Deputados e sempre que colocado em pauta reverbera inúmeras discussões de cunho político e jurídico, ao passo que denota uma inclinação ideológica de seus defensores e pode vir a implicar em um retrocesso, uma vez que pretende legalizar um conceito de família inflexível e exclusivista, qual seja, uma conformação dada exclusivamente pela união de um homem e uma mulher.

Em relação aos aspectos metodológicos, o estudo será desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e documental, contemplando obras dos mais diversos doutrinadores da seara do direito de família, bem como as legislações elaboradas ao longo dos anos e que cuidavam de parametrizar as instituições familiares e os direitos ligados às mesmas. Analisará, ainda, o texto do Estatuto da Família, mais especificamente o seu art. 2º que trata da redução do instituto familiar à conformação heterossexual.

Quanto à abordagem, a pesquisa será qualitativa, uma vez que busca analisar a realidade que circunda o tema em pauta, valendo-se da associação das evoluções sociofamiliares com o ordenamento jurídico pátrio. No tocante aos objetivos, será descritiva, posto que busca descrever, explicar e esclarecer o problema apresentado, e exploratória, objetivando aprimorar as ideias através de informações sobre o tema em foco.

O presente artigo parte de uma breve exposição sobre os aspectos sociojurídicos ligados à evolução da entidade familiar, remontando às conformações primitivas, onde a mulher era considerada propriedade do marido e este, por seu turno, era o chefe e provedor familiar; adentrando na mudança do papel feminino no âmbito familiar após a revolução industrial; chegando aos dias atuais com a repersonalização das relações jurídicas de família.

Em seguida, irá discorrer brevemente sobre as múltiplas famílias do século XXI que são albergadas pelo ordenamento jurídico pátrio, tratando da sua definição e consequente previsão legal, especialmente sob o viés da repersonalização do direito de família como finalidade maior a ser observada quando da realização dos indivíduos enquanto pessoa no âmbito familiar.

Ao final, examinar-se-á o Projeto de Lei nº 6583/2013, especialmente o art. 2º que define entidade familiar como o núcleo formado a partir da união entre homem e mulher, sob a ótica dos embates jurídicos e ideológicos que circundam o tema. Para tanto, irá apresentar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) quando do reconhecimento da união estável homoafetiva, bem como a edição da Resolução nº 175/2013 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que obrigou os cartórios a formalizarem o casamento civil entre duas pessoas do mesmo sexo em contraponto ao Estatuto da Família, de modo a sinalizar a incidência do referido texto legal em um retrocesso social, jurídico e político caso o mencionado projeto de lei seja aprovado e veiculado como lei ordinária.

2 ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

A concepção jurídica da família brasileira possui base no direito romano e canônico, tendo a religião significativa influência na sua forma de organização¹. No direito romano, todos os membros da família encontravam-se sob a autoridade máxima do *pater familias* - o patriarca, o qual era, ao mesmo tempo, chefe político, juiz e sacerdote, conforme preconiza Padre Antônio Vieira².

O direito canônico instituiu o casamento como sacramento, sendo a única fonte de formação da família, condenando as uniões livres. A Igreja Católica cercou o casamento de solenidades, dispondo de regras e condições, como a indissolubilidade. Por conseguinte, o Estado, sob influência da Igreja e com o intuito de manter a ordem social, passou a dirigir as uniões amorosas, consagrando-as, ao mesmo tempo, como um sacramento e um procedimento formal³.

Por possuir uma economia tipicamente latifundiária, a estrutura familiar brasileira era composta por numerosos indivíduos. Quanto maior a família, maior a unidade de produção e melhores as condições de sobrevivência daquelas pessoas⁴. Dessa forma, a família tinha uma função econômica, na qual todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe⁵. A formação cultural e social do Brasil colonial também contribuiu para a consolidação da família patriarcal. Assistindo-se à conformação familiar indígena, a mulher era considerada propriedade do homem e, portanto, submissa a ele. A continuidade dessa formação permaneceu ainda com a colonização portuguesa, ao passo que o principal objetivo da Coroa era tornar as terras brasileiras rentáveis e protegidas contra invasores⁶. Logo, o povoamento e a consequente constituição de famílias tinham um caráter meramente econômico e protetor.

Foi nesse contexto que se formalizou a percepção de família no Brasil, sustentando a essência patriarcal e hierarquizada na qual o casamento se estruturava em razão do patrimônio, sendo conhecido como casamento por conveniência⁷. Enquanto à mulher competiam os serviços domésticos e o cuidado dos filhos, estando, ainda, subordinada ao marido, ao homem cabia chefiar a família, funcionando com um poder supremo e provedor⁸. A família circundava, assim, em torno do poder masculino sobre os outros membros que, por seu turno, submetiam-se à autoridade paterna.

¹ CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito Geral e do Brasil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

² VIEIRA, Padre Antonio. *Família, sua evolução histórica, sociológica, antropológica*. Fortaleza: Imprensa Oficial, 1987.

³ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da família patriarcal à família contemporânea. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 4, n. 1, 2004.

⁴ LEAL, Vinícius Barros. *A colonização portuguesa no Ceará: o povoamento*. Fortaleza: UFC, Casa José de Alencar, 1993.

⁵ SAMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na família brasileira? (da colônia à atualidade). *Psicol. USP*, v. 13, n. 2, São Paulo, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642002000200004. Acesso em: 29 mar. 2021.

⁶ ARARIPE, Tristão de Alencar. *História da Província do Ceará: desde os tempos primitivos até 1850*. [S. l.]: [S. n.], 1867.

⁷ PITA, Naiara Santana; LIMA, Mirella Márcia Longo Vieira. “Ernesto de tal”: o amor, o casamento por conveniência e o consórcio entre as instituições sociais. *Machado Assis Linha*, São Paulo, v. 11, n. 25, p. 142-169, dez. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-68212018000300142&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 mar. 2021.

⁸ MIRANDA, Maria Bernadete. Homens e mulheres: a isonomia conquistada. *Revista Virtual Direito Brasileiro*. v. 4, n. 2, p. 1-30, 2010. Disponível em: <http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav42/artigos/Cnpq20102.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021.

Ressalta-se a invisibilidade da mulher diante da opressão que vivenciava no próprio âmbito do lar, fator que maculou a história feminina com a desigualdade de gênero. O homem ocupava o ápice do escalonamento hierárquico enquanto a mulher detinha posição inferior. O poder masculino, fruto do processo cultural e social, fez prevalecer degraus de hierarquia, onde a mulher seguia sempre ligada às regras de submissão⁹.

O casamento, nessa primeira oportunidade, só era possível de uma relação entre homem e mulher, ratificando sua legitimidade, para tanto, no fato de que os filhos havidos daquela relação eram legítimos ao passo que aqueles gerados fora dela; não o eram. Nesse sentido, Sousa e Waquim¹⁰ afirmam que “da adoção do modelo familiar único pelo casamento, garantidor da função maior de transmissão de patrimônio e reprodução, decorria também a distinção da natureza de filhos legítimos e ilegítimos, de acordo com as circunstâncias do seu nascimento”.

Por tal concepção acerca da legitimidade da prole, é possível pontuar que a legislação apenas reconhecia como família aquela advinda do matrimônio, sendo todo vínculo amoroso concebido fora do domínio do casamento chamado de concubinato e os filhos advindos desse vínculo ilegítimos.

Ademais, cumpre ainda salientar que outras formas de relacionamentos também eram excluídas da proteção jurídica e até mesmo rechaçados pela moralidade social, a exemplo da união informal. Aduz Renata Raupp Gomes¹¹, ao fazer uma análise histórica, que as conformações familiares que não seguissem os padrões católicos vigentes seriam consideradas não familiares. A autora afirma, ainda, que tal desconsideração se daria em vista ao monopólio ideológico oriundo dos colonizadores portugueses, traduzido nas suas práticas morais e religiosas e especialmente nas normas codificadoras do direito de família oriundo das Ordenações.

Como se percebe, a investigação acerca da família brasileira sempre marginalizou as demais formas que não a legal e, antes disso, a religiosa (organizada conforme os padrões católicos vigentes).

Outro ponto que merece destaque e que se pode depreender das conformações familiares do passado é que a formação familiar, nesse primeiro momento, não tinha preocupação com o afeto e com a felicidade das pessoas que constituíam seu principal núcleo. Os interesses de ordem econômica eram os principais e, arrisca-se até a sugerir, os únicos motivadores que permeavam as instâncias de núcleos familiares que, por seu turno, eram construídas com suporte na aquisição de patrimônio.

Contudo, essa realidade começou a passar por mudanças com a Revolução Industrial, quando as famílias migraram, aos poucos, para os centros urbanos com o intuito de buscar empregos na indústria¹². Diante da corrente realidade, na qual a função econômica não tinha mais razão de ser, a família adquiriu uma nova formação; perdendo o caráter de produção e diante da dificuldade de acesso a recursos financeiros, compactou-se e passou a consistir em um núcleo menor, composto pelos pais e poucos filhos¹³.

Com a Revolução Industrial, a figura feminina tornou-se também fonte de subsistência. Ainda que as atribuições familiares e domésticas restassem mantidas, a mulher passou a ocupar espaços outrora ocupados exclusivamente pelos homens e também começou a contribuir com o sustento do lar. Entretanto, em que pese essa pequena “revolução”, a conformação familiar ainda se mantinha assentada na ideia patriarcal e hierarquizada do século passado. Para tanto, pode-se mencionar o Código Civil de 1916 que, assim como as normas anteriores, manteve a restrição da família ao matrimônio, sendo qualquer outro arranjo discriminado¹⁴.

⁹ QUINTAS, Fátima. *A mulher e a família no final do século XX*. 2. ed. Recife: Massangana, 2005.

¹⁰ SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito de famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. *Revista de informação legislativa*, v. 52, n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509943>. Acesso em: 14 jun. 2020.

¹¹ GOMES, Renata Raupp. *Construção do novo paradigma jurídico-familiar na ordem constitucional de 1988*. 1996. 151f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/76967/105183.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jun. 2020.

¹² VIEIRA, Padre Antonio. *Família, sua evolução histórica, sociológica, antropológica*. Fortaleza: Imprensa Oficial, 1987.

¹³ SAMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na família brasileira? (da colônia à atualidade). *Psicol. USP*, v. 13, n. 2, São Paulo, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642002000200004. Acesso em: 29 mar. 2021.

¹⁴ BRASIL. *Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071imprensa.htm. Acesso em: 29 mar. 2021.

Atenta-se que, à medida que a necessidade social evoluía, legislações esparsas foram sendo editadas para contemplar o avanço das relações familiares. De acordo com Orlando Gomes¹⁵, a evolução do direito de família caminhava no sentido de se eliminar o despotismo marital, uma vez que procurava dividir entre os cônjuges a direção da família.

Nesse caminho de evolução, o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) representou um grande marco, uma vez que a mulher passou a ser considerada absolutamente capaz, construindo sua própria identidade. Observa-se que tal avanço normativo é um passo relevante não apenas do ponto de vista social, mas também político, pois essas seriam, mais à frente, consideradas como chefes de família, o que dará ensejo à conformação da família monoparental.

Em momento posterior, cita-se a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) que instaurou a dissolução do vínculo matrimonial, o que representou um grande progresso, já que os matrimônios não seriam mais uma instituição eterna, o que, como visto, comprometia a felicidade dos seus membros que deviam se manter casados mesmo infelizes.

Dill e Calderan¹⁶ pontuam que a evolução da humanidade e do próprio pensamento desta, o que era aceitável antigamente, já não goza de mesma aceitação, chegando até mesmo a ser abominado pela atual sociedade. Em virtude disso, os autores afirmam que “dentro dessa caminhada evolutiva, o Direito precisa necessariamente acompanhar os anseios sociais, sob pena de transformar-se em letra morta”¹⁷. Daí o principal mote das evoluções normativas.

Sob o ponto de vista constitucional e, portanto, mais abrangente, a promulgação da Constituição Federal de 1988 comportou as maiores modificações no âmbito familiar, acolhendo, para tanto, os anseios da sociedade ao abrir o leque de formação das famílias e ao abandonar as acepções retrógradas.

A Carta Magna, considerando que a família ao longo do século XX se modificou, alterou a exclusividade do âmbito matrimonial, trazendo inovações constitucionais, tais como; a igualdade entre os cônjuges (art. 226, §5º, CF), a igualdade do direito entre os filhos sejam eles concebidos na conjectura do casamento ou fora dele (art. 227, §6º, CF), o reconhecimento da união estável e da família monoparental (art. 226, §§ 3º e 4º, CF). Propôs-se, ainda, uma organização conduzida por um sistema mais democrático entre os seus membros na qual se tutelava a dignidade das pessoas que a compõe. Afirma Paulo Lôbo¹⁸:

A repersonalização das relações jurídicas de família é um processo que avança, notável em todos os povos ocidentais, revalorizando a dignidade humana, e tendo a pessoa como centro da tutela jurídica, antes obscurecida pela primazia dos interesses patrimoniais, nomeadamente durante a hegemonia do individualismo proprietário, que determinou o conteúdo das grandes codificações.

No tocante à legislação específica e diante dos inúmeros dispositivos normativos civis que já não dispunham de aplicação prática, uma vez não compactuavam com o texto constitucional de 1988, instituiu-se o Código Civil de 2002. Tal codificação cuidou de superar os ideais patrimonialistas e individualistas ante a troca do cerne valorativo do patrimônio para o afetivo. Nesse sentido, cumpre ressaltar alguns pontos relevantes: o estabelecimento do fim do endosso ao pátrio poder, representado pela figura do homem como chefe da família, uma vez que se passou a adotar o poder familiar, exercido em concomitância pelos cônjuges (arts. 1.566 e 1.567, CC/2002), tendo em vista a paridade entre o homem e a mulher no contexto familiar; outro ponto fundamental é a ratificação da igualdade entre os filhos independente da origem de sua filiação (art. 1.596, do CC/2002)¹⁹.

¹⁵ GOMES, Orlando. **Direito de família**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

¹⁶ DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. Âmbito Jurídico [site], 1º fev. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>. Acesso em: 2 abr. 2021.

¹⁷ DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. **Âmbito Jurídico**, 1º fev. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>. Acesso em: 2 abr. 2021.

¹⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 28.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 jan. 2020.

Depreende-se, então, que a família de caráter eminentemente conservador teve sua característica alterada ao longo da história, fato que tenta a legislação assimilar em seu constante processo de construção. Há uma busca incessante de alcançar os fatores sociais e culturais que estão sempre à frente das normas. Acerca do ponto Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka²⁰ proclama que a legislação pátria tem se mostrado incapaz de acompanhar a evolução e a velocidade dos múltiplos arranjos familiares que se apresentam na sociedade.

3 AS MÚLTIPLAS FAMÍLIAS DO SÉCULO XXI ALBERGADAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A Constituição Federal de 1988, como visto, foi um grande marco na desconstrução da concepção tradicional de família, uma vez que provocou a repersonalização do direito civil, induzindo novos valores e desvinculando a família do modelo arcaico e convencional para ampliar consideravelmente o seu conceito (vide art. 226, CF/88)²¹.

O século XXI inaugura o discurso sobre a felicidade dos membros que compõem a família. A respeito do tema assevera Carlos Eduardo Pianovski²²:

Transforma-se o sentido da proteção jurídica da família, na medida em que se privilegia a relação coexistencial concreta de seus componentes em detrimento da tutela de um ente abstrato e transpessoal. As causas desse fenômeno não residem, como é óbvio, simplesmente em uma vontade do legislador, mas, sim, na concreta mudança ocorrida no âmbito das funções e da estrutura da família ao longo do século XX.

A sociedade pós-moderna, uma vez que se desprende das amarras clássicas do momento histórico anterior, prioriza a felicidade individual de cada membro, abandonando a concepção tradicional de família que, como visto, era tipicamente patriarcal e hierárquica. Houve, assim, uma reestruturação do corpo social que passou a valorizar a pessoa de forma singular.

Sobre a questão, Braganholo²³ afirma que “a repersonalização do direito de família deve ser entendida no sentido de redimensionar conceitos até então estabelecidos e de repor o indivíduo na posição central de sujeito de direitos”. Uma vez que a família é composta por integrantes que agora devem ter respeitados seus interesses individuais, deixa-se para trás a estrutura retrógrada, a qual não consistia em um ambiente adequado para a concretização da dignidade humana, uma vez que os seus membros, especificamente as mulheres e os filhos sequer dispunham de direitos. Dessa forma, a família reformulou-se e revelou-se como um espaço de realização pessoal de cada integrante familiar no qual há a garantia de direitos a cada um de seus membros.

Na atualidade, fala-se em uma diversidade familiar, fruto do reconhecimento da concepção pluralizada da família. O alicerce dessas formações familiares é o afeto, sendo o sujeito livre para escolher constituir ou não sua família nas mais variadas conformações. Nesse ínterim, cumpre uma análise mais detalhada sobre os novos modelos familiares, onde os interesses afetivos de seus componentes se sobrepõem à manutenção, a qualquer custo, da entidade familiar clássica. Nesse sentido, destacam-se as famílias monoparentais, eudemonistas, recompostas ou mosaicos e homoafetivas.

²⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias Paralelas. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, p. 199-219, jan./dez. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67983>. Acesso em: 03 jul. 2020.

²¹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 abr. 2020.

²² PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003, p. 12. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/59793/D%20-%20CARLOS%20EDUARDO%20PIANOVSKI%20RUZYK.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 mar. 2020.

²³ BRAGANHOLO, Beatriz Helena. Algumas reflexões acerca da evolução, crise e constitucionalidade da família. *Revista Justiça e Direito*, Passo Fundo, v. 18, n. 1, p. 51-76, 2004, p. 64.

A família monoparental está tutelada na Constituição, recebendo a definição de entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes, detendo apenas um dos pais a titularidade do vínculo familiar²⁴. As causas de formação dessa vertente de família são diversas, podendo ser mãe solteira ou pai solteiro com sua prole biológica ou adotiva, em virtude da morte de um dos genitores, do divórcio ou a dissolução de uma união estável²⁵.

A família eudemonista é resultante da Constituição Federal de 1988 na qual o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se o norte da contemporaneidade. Nessa configuração familiar, o fator primordial é a felicidade individual de cada membro, buscando-se acolher a satisfação pessoal de cada integrante em detrimento da família como um todo. Observa-se, assim, que nessa conformação o sentido da proteção jurídica familiar se desloca da instituição propriamente dita e passa para o sujeito²⁶.

A estrutura familiar clássica abriu espaço para uma nova perspectiva de famílias, despontando para a construção da individualidade dos integrantes na tentativa de ser feliz. A família eudemonista representa o viver em família hodierno, em que se busca a felicidade do sujeito, a supremacia do amor, resvalando no deslocamento do eixo fundamental do patrimônio para o indivíduo²⁷. Assim, o referido arranjo familiar tem o afeto como fortalecedor do pleno desenvolvimento do ser humano no seu intento de se realizar como pessoa.

Diante da dinamicidade dos relacionamentos surgiram novos modelos familiares decorrentes dos divórcios e das dissoluções das uniões estáveis, denominadas de famílias recompostas, mosaicos, pluriparentais, reconstituídas ou ensambladas²⁸. Essas famílias formam-se com o casamento ou união estável de um casal, no qual um deles ou ambos têm filhos procedentes de outra relação. Assim, um ou ambos já vêm de uma relação anterior, trazendo para a nova família seus filhos, aparecendo nesse contexto a figura do padrasto, da madrasta, do enteado e da enteada, sendo estes os sujeitos das famílias recompostas.

Nessas famílias há uma complexidade nas relações, uma vez que os filhos passam a conviver com o padrasto ou a madrasta que adentram na esfera das funções domésticas típicas do seu pai ou da sua mãe biológica, mas por outro lado, não deixam de ter o amparo familiar destes que continuam com o poder familiar. Dessa maneira, verifica-se que a estrutura da família recomposta decorre da fusão de duas famílias com características e modos de relação distintos, estabelecendo diversos vínculos e ocasionando a multiplicação de pessoas que ocupam os mesmos lugares e exercem funções semelhantes, acrescentando as dificuldades de compreensão destas relações.

Outro tipo de conformação familiar que ganhou espaço nas discussões jurídicas e visibilidade na sociedade foram as homoafetivas. Em que pese, em um primeiro momento, terem sido alvo de muita relutância e não reconhecimento jurídico, uma vez que a Constituição Federal de 1988, ao ter concedido legitimidade apenas para uniões estáveis entre homem e mulher, deixou de albergar a figura daquelas uniões formadas por pessoas do mesmo sexo²⁹.

Nesse diapasão, configurou-se uma longa resistência jurisprudencial para admissão das famílias homoafetivas, as quais não podiam ser negadas diante da realidade social. Porém, após inúmeros embates jurídicos, o Supremo Tribunal Federal³⁰ (STF) reconheceu a união homoafetiva como legítima, equiparando-a à união estável constituída

²⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

²⁶ PIANOVSKI, Carlos Eduardo. *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003, p. 12. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/59793/D%20-%20CARLOS%20EDUARDO%20PIANOVSKI%20RUZYK.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 mar. 2020.

²⁷ CHARBONNEAU, Paul-Eugène. *Amor e liberdade*. 2. ed. São Paulo: Herder, 1968.

²⁸ FERREIRA, J. S. A. B. N.; RÖRHMANN, K. As famílias pluriparentais ou mosaicos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA: família e dignidade humana, 5, 2006, Belo Horizonte, *Anais* [...]. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

²⁹ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 abr. 2020.

³⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Supremo reconhece união homoafetiva*. STF [site], Notícias STF, 5 maio 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: jan. 2020.

por pessoas de sexo diferentes, uma vez que o referido relacionamento está apoiado no afeto e deveria, pois, ser chancelada como entidade familiar.

Outrossim, o posicionamento do STF sobre a questão, em momento posterior, acabou dando azo aos pedidos de reconhecimento de casamento civil, uma vez que a própria Carta Magna nada falava a respeito do casamento, diferentemente da união estável cuja conformação heterossexual estava expressa no texto da lei. Empós inúmeros embates políticos e jurídicos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) posicionou-se em consonância ao STF, removendo obstáculos administrativos encontrados por aquelas pessoas que desejassem oficializar a sua união e elevá-las a um patamar jurídico normativo mais amplo, como é o caso do casamento civil. Para tanto, o CNJ editou a Resolução nº 175/2013, determinando aos cartórios que realizassem casamento entre casais do mesmo sexo³¹. Dessa forma, aos casais homoafetivos foi concedida a tutela do direito de família, resguardando-os, por exemplo, nas questões patrimoniais e sucessórias.

Tem-se, pois, pelas conformações apresentadas que a ordem constitucional se descurou de proferir o casamento como único tipo de família, declinando, assim, dos valores que justificavam a norma de exclusão, passando a privilegiar a afetividade como fundamento comum a todas as entidades, necessária para realização dos seus integrantes³². Portanto, as inúmeras transformações designam a repersonalização das relações familiares com o intuito de atender aos anseios dos indivíduos, não enfraquecendo o instituto da família, mas reformulando-a com o escopo de auferir a afetividade como o centro de sua formação.

Outrossim, mesmo diante dos avanços normativos ligados às novas conformações das famílias, reconhecendo e sobrelevando a felicidade dos sujeitos que irão constituir as entidades familiares, é preciso pontuar que a omissão do constituinte no tocante à formação familiar do caput do art. 226 ainda dá margem às discussões políticas, uma vez que tal questão não fora tratada juridicamente e legislativamente de forma apropriada. É o que se denota pela propositura do Projeto de Lei nº 6.583/2013, popularmente conhecido como Estatuto da Família que pretende alcançar não apenas as uniões estáveis, mas também os casamentos civis como entidades familiares formadas por um homem e uma mulher.

4 PROJETO DE LEI 6583/2013 (ESTATUTO DA FAMÍLIA): UM CONFLITO POLÍTICO E JURÍDICO

O Projeto de Lei 6583/2013, comumente conhecido como Estatuto da Família, foi proposto pelo Deputado Anderson Ferreira (PR/PE), integrante da bancada evangélica, no ano de 2013, sendo composto por quinze artigos com o fulcro de promover a valorização e o fortalecimento da entidade familiar através de políticas públicas. Dentre inúmeras questões polêmicas que abrangem tal PL, a de maior repercussão jurídica e política, para fins do presente estudo, gira em torno do art. 2º. Eis o seu texto na íntegra:

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes³³.

Ao revés do constituinte, que foi omisso quanto à formação familiar do matrimônio civil, o Projeto de Lei visa pôr fim ao imbróglio jurídico ao propor que a família siga a mesma formação das uniões estáveis previstas no art. 226, § 3º, da CF. Em contrapartida, consoante exposto em linhas anteriores, é preciso pontuar que o STF, em 2011,

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Publicado no DJe/CNJ nº 89/2013, de 15 de maio de 2013, p. 2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 15 fev. 2020.

³² LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *Revista Jurídica Consulex*, Ano VIII, n. 180, jul. 2004, p. 58-63.

³³ BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6583/2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>. Acesso em: 05 dez. 2019.

reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, o que torna a propositura do PL ainda mais polêmica, pois vai de encontro ao posicionamento e à decisão vinculante proferida pelo Supremo.

A discussão acerca do Estatuto das Famílias merece destaque, pois suscita a seguinte reflexão: a quem se destina, de fato, essa lei, uma vez que a entidade familiar já passou por inúmeras alterações e não mais se limita à concepção clássica de outrora?

O argumento utilizado pelos que compactuam com o projeto de lei é o “insulto” que o matrimônio vem sofrendo atualmente, sendo o contexto social atual responsável por isso. Alegam a necessidade de valorização da entidade familiar por meio de políticas públicas que efetivem o art. 226 da Constituição Federal.

Nesse azo, o Deputado Federal Sóstenes Cavalcante³⁴, da Frente Parlamentar Evangélica, chega a afirmar que a lei não chancela comportamentos decorrentes de afetos contrários aos “bons costumes”, como se esses fossem idênticos àqueles definidos pela religião pessoal de cada membro da sociedade. Afirma, ainda, que a proposta visa unicamente o que determina a Constituição, ou seja, de que a base da família seja composta por um homem e uma mulher, rechaçando qualquer outra, uma vez que seria inconstitucional³⁵. Na justificação do deputado fica nítido o caráter conservador que o mesmo pretende conferir às famílias.

O Projeto de Lei 6583/2013 trouxe à baila o questionamento acerca da sua constitucionalidade, uma vez que, considerando como entidade familiar aquela formada por um homem e uma mulher, acabaria por discriminar os relacionamentos homoafetivos os quais já haviam sido contemplados pelos Tribunais Superiores quando estes firmaram entendimento no sentido de considerá-los família e, portanto, detentores de direitos.

É preciso, pois, chamar a atenção que não se trata unicamente de uma questão de hierarquia normativa, seguindo-se o raciocínio normativo-hierárquico de Kelsen³⁶. Ao revés, trata-se de ordem de interpretação normativa com vistas à concretização e potencialização dos direitos fundamentais daqueles indivíduos que compõem as instituições familiares nas suas mais diversas acepções, como preceituado por Dworkin diante de casos que remetem a um impasse interpretativo³⁷.

O STF, ao emitir decisão favorável ao reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, valeu-se de uma base principiológica: igualdade, liberdade, dignidade e segurança jurídica. Essa inclinação principiológica para suprir uma ineficácia normativa pode ser explicada, nas palavras de Bezerra e Silva³⁸, quando chamam a atenção ao fato de que o Tribunal, diante da impossibilidade de seguir um padrão moral unânime, usa critérios de ordem subjetiva, invocados naquele contexto específico, mas que, por seu turno, valem-se da dinâmica jurídica, ou seja, da realidade social diante da repercussão e amplitude das consequências jurídicas.

Essa dinâmica jurídica seria melhor compreendida pela teoria da norma jurídica de Arnaldo Vasconcelos³⁹ que dispõe que o Direito se constitui de fato, de valor e de norma, logo, não pode ser compreendido sem a consideração desses elementos de forma conjunta e sem uma decorrência lógica. Em que pese os princípios serem dotados de elevado caráter axiológico, a decisão do STF foi acertada no sentido de buscar a compatibilidade do ordenamento com a realidade social. “Invalidar” a decisão do STF seria, portanto, um retrocesso jurídico, social e, até mesmo, político.

A finalidade perquirida pelo STF pode ser observada no voto dos seus ministros diante de casos análogos, como, por exemplo, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, onde o Ministro Ricardo Lewandowski sustenta a existência de outras formações familiares para além da família tradicional, sendo fundamentadas pelo afeto e pela felicidade individual de cada um de seus membros. Veja-se:

³⁴ LIMA, Wilson. Família gay é ‘inconstitucional’, diz deputado. UOL, Congresso em foco, 17 de maio de 2015. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/familia-gay-e-inconstitucional-diz-deputado/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

³⁵ LIMA, Wilson. Família gay é ‘inconstitucional’, diz deputado. UOL, Congresso em foco, 17 de maio de 2015. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/familia-gay-e-inconstitucional-diz-deputado/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

³⁶ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

³⁷ DWORKIN, Ronald. **Justiça para ouriços**. Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Edições Almedina, 2012.

³⁸ BEZERRA, Stéfani Clara da Silva; SILVA, Alexandre Antônio Bruno da. Decisões contraditórias no STF: discricionariedade ou arbitrariedade? **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 107-127, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/4840/pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

³⁹ VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

A ninguém é dado ignorar - ouso dizer - que estão surgindo, entre nós e em diversos países do mundo, ao lado da tradicional família patriarcal, de base patrimonial e constituída, predominantemente, para fins de procriação, outras formas de convivência familiar, fundadas no afeto, e nas quais se valoriza, de forma particular, a busca da felicidade, o bem-estar, o respeito e o desenvolvimento pessoal de seus integrantes⁴⁰.

Ratifica o Ministro Marco Aurélio de Mello que para haver o reconhecimento de uma entidade familiar cumpre aos partícipes da relação demonstrar a vontade de estabelecer uma vida comum promovendo a felicidade individual de cada membro. Logo, observa-se que o posicionamento dos ministros do STF, nos mais diversos casos⁴¹, delineia-se em conformidade às constituições familiares e, portanto, aos anseios dos indivíduos à concretização da realização pessoal.

Afere-se que o judiciário brasileiro, através de jurisprudência, já havia definido que a união entre pessoas do mesmo sexo constitui família e que, por conseguinte, seriam albergadas por políticas públicas. Desta feita, o Estatuto da Família, sob a égide de um discurso conservador, representa uma tentativa de reduzir os direitos concedidos às famílias homoafetivas pelo Poder Judiciário, por não levar em consideração os diversos arranjos familiares.

Salienta-se, ainda, que o Brasil é um país que não pode misturar religião com leis, pois imiscuir ambas cuidaria de ferir as bases estruturais do Estado que, por seu turno, deve ser laico e desprovido de ideologias, já que estas poderiam implicar na exclusão de grupos minoritários.

Sustentam Tayla Post e Nathália Costa⁴² que “o Estatuto da Família constitui, pois, uma guinada conservadora por parte de um Congresso que assiste o fortalecimento cada vez maior de bancadas religiosas que tentam lhe impor suas agendas”, ou seja, funda-se em uma pauta reducionista, ocasião em que se pauta em ideologias e crenças religiosas para restringir o conceito de família àquele difundido pela Bíblia⁴³. O Congresso, em atenção à laicidade do Estado, deveria permanecer imparcial a essa questão e, não, o contrário.

O Estatuto da Família parece tentar reagir ao posicionamento do Poder Judiciário e à atual configuração da sociedade, tentando impor por lei ordinária o tipo de família que poderá ser protegida pelo Estado, limitando o texto da Constituição.

A Comissão de Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil⁴⁴ lançou uma nota pública contra o Estatuto da Família afirmando tratar-se de uma manobra política, numa tentativa de afrontar as decisões judiciais. Arrematou, ainda, que a escolha sexual de cada pessoa encontra guarida no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF) e da igualdade (art. 5º, caput, CF), não devendo ser utilizada como um fator de discriminação. Nesse contexto, o referido projeto de lei parece compreender uma resposta de um grupo insatisfeito com vistas à realização de alguma medida para reverter o que há muito se encontra consolidado no corpo social.

Constata-se, pois, que há uma dualidade de discursos. De um lado, uma parte da sociedade mais conservadora defende o projeto de lei como forma de recobrar e garantir a conformação clássica familiar, enquanto de outro protege-se a pluralidade familiar e, portanto, a continuidade das suas amplas vertentes. Nas palavras de Daniel Albuquerque de Abreu⁴⁵:

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 132/RJ. Relator: Ministro Ayres Britto. Publicado no DJe nº 198 de 13 out. 2011. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>. Acesso em: 07 dez. 2019.

⁴¹ Cf. Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.277/DF do Supremo Tribunal Federal e Recurso Especial nº 1.183.378/RS do Superior Tribunal de Justiça.

⁴² POST, Tayla; COSTA, Nathália. O Estatuto da Família: disputa pelo conceito de entidade familiar. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA POLÍTICA, 1, 2015, Porto Alegre, *Anais* [...]. Porto Alegre: UFRGS, 2015. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/O-Estatuto-da-Fam%C3%ADlia-disputa-pelo-conceito-de-entidade-familiar-Modelo-SICP.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2019.

⁴³ Cf. Livro Gênesis, capítulo 2, versículo 24, do Antigo Testamento da Bíblia.

⁴⁴ COMISSÃO de Diversidade da OAB critica Estatuto da Família aprovado na Câmara. Conjur [site], 28 set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-28/comissao-diversidade-oab-critica-estatuto-familia>. Acesso em: 25 set. 2020.

⁴⁵ ABREU, Daniel de Albuquerque de. *A semântica da família no jogo democrático brasileiro: uma análise da concepção de entidade familiar proposta pelo estatuto da família à luz dos direitos humanos*. 2016. 371f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/6275/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Daniel%20Albuquerque%20de%20Abreu%20-%202016.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

Se, de uma perspectiva, alguns Parlamentares defensores do Estatuto da Família ancoram-se na Constituição Federal e no norte de princípios de uma sociedade, pluralista e sem preconceitos, tais como a dignidade da pessoa humana, para sustentar a literalidade do art. 226 do texto constitucional e a vontade do Constituinte de 1987-1988, que inseriu no texto a expressão “o homem e a mulher”; de outra, um conjunto de Deputados de opinião contrária aponta que a CRFB/88 e os princípios constitucionais - dentre eles a igualdade, a dignidade humana, o respeito à diversidade, a vedação à discriminação - são limites aos que entendem ser uma interpretação reducionista de família.

Ao tentar categorizar as famílias com a delimitação de um casal formado por um homem e uma mulher e excluir determinados tipos, estaria deslegitimando-se uma instituição social que busca agregar, oportunidade em que se incorreria, também, na intervenção da vida íntima das pessoas. A família atual é vista por uma perspectiva pluralista, o que agasalha os mais diversos arranjos familiares.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, é possível depreender que a transição da economia agrária à economia industrial atingiu irrefutavelmente o contexto das famílias, evidenciando que a industrialização promoveu a transformação daquelas, as quais deixaram de ser uma unidade de produção, diante da transfiguração dos papéis antes estabelecidos.

Portanto, a família, outrora ampla e hierarquizada, retraiu-se para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos em decorrência do exaurimento da atribuição econômica, sendo agora campo de desenvolvimento de valores morais, afetivos e de assistência recíproca. Desvinculou-se, por conseguinte, do modelo convencional, implicando uma ressignificação do seu conceito.

Desse modo, há uma diversidade familiar na contemporaneidade, fruto do reconhecimento da concepção pluralizada. O alicerce das formações familiares sobrepõe-se ao vínculo matrimonial, biológico e econômico, tendo o sujeito uma proteção maior diante de sua preponderância no ordenamento jurídico. Como consequência, as possibilidades de suas formações não se encontram restritas aos modelos preexistentes (na legislação e na constituição).

A família é um elemento da sociedade, atualmente plural, com inúmeras formações, na qual o afeto é o componente propulsor de sua constituição, devendo ser definida sob a ótica da diversidade, correspondendo, assim, aos anseios do corpo social. Vale ressaltar que a própria Constituição Federal de 1988 em seu art. 226 não restringe a conformação familiar, ao contrário, alberga a pluralidade familiar.

Considerando-se, portanto, toda a construção histórico-social das entidades familiares e as inúmeras decisões dos tribunais superiores no sentido de reconhecer e garantir direitos a essas instituições pode-se afirmar que o Estatuto da Família foi elaborado com fins meramente religiosos, oportunidade em que sinaliza a conceituação de entidade familiar nos moldes unicamente cristão, deixando de lado os mais variados arranjos familiares. Evidencia-se, pois, uma possível tentativa de violação da laicidade do Estado, posto que, por meio de uma lei ordinária, tenta-se burlar a imparcialidade estatal acerca da instituição familiar, engessando-a e a colocando em contraponto com a realidade plural.

Impor uma estrutura única de família representa, portanto, um retrocesso grandioso e uma involução histórica, já que desconsidera todos os esforços da nação para as conquistas atuais. O projeto de lei em debate, ao tentar estabelecer um posicionamento antidemocrático, limita e restringe a concessão de direitos aos homossexuais. Evidencia, ainda, a exclusão de um grupo de pessoas, validando o preconceito e fomentando um discurso de ódio ligado a esses indivíduos. Excluir as demais conformações familiares é não enxergar a realidade, é retirar a dignidade (humana).

Em que pese ainda se encontrar em trâmite junto à Câmara dos Deputados, o projeto de lei em comento

muito provavelmente padecerá por inconstitucionalidade, ocasião que levanta um debate que diverge da decisão do Supremo Tribunal Federal que cuidou de ampliar direitos e concretizar garantias fundamentais outrora negadas às instituições familiares compostas por pessoas do mesmo sexo.

Por outro lado, se o projeto de lei for aprovado, pode-se estar diante de um retrocesso social, jurídico e, até mesmo político, uma vez que os tribunais superiores já se posicionaram a favor do reconhecimento das famílias homoafetivas. Logo, uma lei que tem como pauta central um discurso reducionista e discriminatório acerca da constituição familiar poderia causar um atraso na proteção de direitos (individuais) visto que retoma valores ultrapassados e revoga garantias constitucionais já concedidas sendo o PL incompatível com o sistema democrático brasileiro atual, o qual mostra-se plural e abrangente.

REFERÊNCIAS

ABREU, Daniel de Albuquerque de. **A semântica da família no jogo democrático brasileiro: uma análise da concepção de entidade familiar proposta pelo estatuto da família à luz dos direitos humanos**. 2016. 371f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/6275/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Daniel%20Albuquerque%20de%20Abreu%20-%202016.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

ARARIPE, Tristão de Alencar. **História da Província do Ceará: desde os tempos primitivos até 1850**. [S. l.]: [S. n.], 1867.

BEZERRA, Stéfani Clara da Silva; SILVA, Alexandre Antônio Bruno da. Decisões contraditórias no STF: discricionarieidade ou arbitrariedade? **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 107-127, jul./dez., 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriainstitucional/article/view/4840/pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRAGANHOLE, Beatriz Helena. Algumas reflexões acerca da evolução, crise e constitucionalidade da família. **Revista Justiça e Direito**, Passo Fundo, v. 18, n. 1, p. 51-76, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 132/RJ**. Relator: Ministro Ayres Britto. Publicado no DJe nº 198 de 13 out. 2011. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>. Acesso em: 07 dez. 2019.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6583/2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>. Acesso em: 05 dez. 2019.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da família patriarcal à família contemporânea. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 4, n. 1, 2004.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CHARBONNEAU, Paul-Eugène. **Amor e liberdade**. 2. ed. São Paulo: Herder, 1968.

COMISSÃO de Diversidade da OAB critica Estatuto da Família aprovado na Câmara. Conjur [site], 28 set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-28/comissao-diversidade-oab-critica-estatuto-familia>. Acesso em: 25 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Publicado no DJe/CNJ nº 89/2013, de 15 de maio de 2013, p. 2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 15 fev. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. **Âmbito Jurídico**, 1º fev. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>. Acesso em: 2 abr. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para ouriços**. Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Edições Almedina, 2012.

358 FERREIRA, J. S. A. B. N.; RÖRHMANN, K. As famílias pluriparentais ou mosaicos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA: FAMÍLIA E DIGNIDADE HUMANA, 5, 2006, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 3. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1978.

GOMES, Renata Raupp. **Construção do novo paradigma jurídico-familiar na ordem constitucional de 1988**. 1996. 151f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/76967/105183.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jun. 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias Paralelas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 108, p. 199-219, jan./dez. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67983>. Acesso em: 03 jul. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEAL, Vinícius Barros. **A colonização portuguesa no Ceará: o povoamento**. Fortaleza: UFC, Casa José de Alencar, 1993.

LIMA, Wilson. Família gay é 'inconstitucional', diz deputado. UOL, Congresso em foco, 17 de maio de 2015. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/familia-gay-e-inconstitucional-diz-deputado/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. **Revista Jurídica Consulex**, Ano VIII, n. 180, jul. 2004, p. 58-63.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRANDA, Maria Bernadete. Homens e mulheres: a isonomia conquistada. **Revista Virtual Direito Brasileiro**. v. 4, n. 2, p. 1-30, 2010. Disponível em: <http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav42/artigos/Cnpq20102.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2021.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003, p. 12. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/59793/D%20-%20CARLOS%20EDUARDO%20PIANOVSKI%20RUZYK.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 mar. 2020.

PITA, Naiara Santana; LIMA, Mirella Márcia Longo Vieira. “Ernesto de tal”: o amor, o casamento por conveniência e o consórcio entre as instituições sociais. **Machado Assis Linha**, São Paulo, v. 11, n. 25, p. 142-169, dez. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-68212018000300142&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 mar. 2021.

POST, Tayla; COSTA, Nathália. O Estatuto da Família: disputa pelo conceito de entidade familiar. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA POLÍTICA, 1, 2015, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: UFRGS, 2015. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/O-Estatuto-da-Fam%C3%ADlia-disputa-pelo-conceito-de-entidade-familiar-Modelo-SICP.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2019.

QUINTAS, Fátima. **A mulher e a família no final do século XX**. 2. ed. Recife: Massangana, 2005.

SAMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na família brasileira? (da colônia à atualidade). **Psicol. USP**, v. 13, n. 2, São Paulo, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642002000200004. Acesso em: 29 mar. 2021.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbiei. Do direito de família ao direito de famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509943>. Acesso em: 14 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo reconhece união homoafetiva. **STF, Notícias STF**, 5 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: jan. 2020.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VIEIRA, Padre Antonio. **Família, sua evolução histórica, sociológica, antropológica**. Fortaleza: Imprensa Oficial, 1987.

Recebido em: 30 de maio de 2020.

Aceito em: 16 de junho de 2021